DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3793/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/22467/2012
PROTOCOLO	:	1296740
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEIS	:	1- JOÃO CARLOS AQUINO LEME
		2- PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGOS	:	1- PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
		2- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2012, realizado pelo município de Bataguassu, da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2012, celebrado entre o município de Bataguassu e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, de seu Termo Aditivo n. 1, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene para comporem as cestas básicas, que serão doadas aos funcionários públicos municipais.

A referida licitação, a formalização do contrato e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-7623/2013 (pç. 53, fls. 1276-1281) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno."*

- Acórdão AC01 - 1591/2017 (pç. 81, fls. 1402-1405) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do primeiro termo aditivo de supressão e do termo de rescisão ao Contrato Administrativo n. 44/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e Fhorte Lux Comercial Ltda. – ME; a irregularidade da execução financeira, em virtude da falta de comprovação de pagamento de despesa empenhada e liquidada com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação."*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11511/2021 (pç. 94, fls. 1424-1425), originada do julgamento da matéria do Pedido Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela*

Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas aos senhores Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 90 (fls. 1417-1418) e 91 (fls. 1419-1421).

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4832/2022 (peça 98, fl. 1429), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/22467/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4832/2022, peça 98, fl. 1429), e **decido** pela extinção deste Processo TC/22467/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina e de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Acórdão AC01 - 1591/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL